

COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N° 248, DE 2006

Sugere alteração na Lei n.º 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), com o objetivo de garantir que apenas as pessoas cujos nomes constem da última relação de filiados enviada à Justiça Eleitoral possam participar de reuniões deliberativas partidárias.

Autor: Instituto São Paulo de Cidadania e Política

Relator: Deputado Lincoln Portela

I - RELATÓRIO

A presente Sugestão, encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados pelo Instituto São Paulo de Cidadania e Política, busca dar início à tramitação de projeto de lei que impeça a participação, nas reuniões deliberativas partidárias (em particular naquelas destinadas à escolha dos dirigentes ou dos candidatos do partido), de pessoas ausentes da última relação de nomes de filiados remetida, pelo partido político, no cumprimento do art. 19, da Lei nº 9.096, de 1995, aos juízes eleitorais.

O projeto de lei se justifica – de acordo com a Sugestão – pela necessidade de coibir as mudanças bruscas da correlação de forças, no interior dos partidos, ocasionadas pelos recorrentes processos de filiação em massa de pessoas que, na verdade, não têm qualquer vínculo partidário, mas se

prestam, por motivos raramente nobres, a reforçar temporária ou permanentemente o peso de determinado grupo ou pessoa nas deliberações da agremiação.

Os proponentes da Sugestão afirmam textualmente que os “momentos políticos internos aos partidos devem se pautar pela última lista encaminhada ao TRE quando todos os eleitores estão oficialmente reconhecidos pela Justiça Eleitoral”. É que a prática teria ensinado que, muitas vezes, as pessoas filiadas às pressas para participarem das convenções sequer dispõem dos requisitos formais mínimos para solicitarem a filiação, sendo posteriormente retiradas das listas de filiados.

O art. 254, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, confere a esta Comissão a incumbência de dar parecer favorável ou contrário à Sugestão; caso o parecer seja favorável, a Sugestão será transformada em proposição legislativa de iniciativa da Comissão, a ser encaminhada à Mesa para tramitação; caso o parecer seja contrário, a Sugestão será remetida ao arquivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão em análise atende às exigências formais do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, encontrando-se a documentação ali especificada, referente ao Instituto São Paulo de Cidadania e Política, à disposição de qualquer interessado, no arquivo da Comissão, conforme declarado à folha inicial.

Ademais, a preocupação que move os proponentes da Sugestão é, inegavelmente, meritória – e recai sobre uma deficiência real dos mecanismos decisórios dentro dos partidos políticos brasileiros. Como bem observado, as decisões partidárias sobre os dirigentes dos partidos e sobre seus candidatos em eleições proporcionais e majoritárias têm sido, freqüentemente,

sujeitas à influência espúria de processos de filiação em massa destinados apenas a garantir maiorias circunstanciais a favor determinados grupos internos.

A verdade, contudo, é que (embora formalmente válida – e, no conteúdo, preocupada com uma disfunção efetiva da prática partidária no Brasil), a Sugestão propõe encaminhamento incompatível com a determinação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, que assegura “aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento” – determinação, aliás, reafirmada no art. 3º da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos). Vale a pena examinar a situação de mais perto.

A legislação partidária brasileira realmente estipula a necessidade de remessa – à Justiça Eleitoral – dos nomes das pessoas filiadas aos partidos (Lei nº 9.096, de 2005, art. 19). Justifica-se, assim, aparentemente, a idéia de que a avaliação da legitimidade das filiações depende de dados arquivados em ente externo ao partido. No entanto, é preciso esclarecer que a norma legal citada tem por finalidade garantir o cumprimento de uma determinação constitucional, a do art. 14, § 3º, V, que torna a filiação partidária condição de elegibilidade. Como a Justiça Eleitoral, ao decidir sobre a legitimidade dos pedidos de registro das candidaturas, deve verificar o cumprimento de todas as condições de elegibilidade, há sustentação constitucional para a exigência legal de que os partidos exponham sua composição.

Mesmo nesse caso, contudo, nos encontramos no limite da legitimidade para a intromissão em questões internas aos partidos. Dada a preocupação do texto constitucional com a garantia da liberdade de organização partidária, seria mais fácil argumentar contra a norma legal atualmente em vigor, que obriga os partidos a apresentarem as listas dos filiados à Justiça Eleitoral, do que defender a possibilidade de se estipular um critério legal que determine quem pode ou não participar de convenções partidárias. É que lidamos, aqui, com matéria eminentemente estatutária.

A Constituição traça um arcabouço jurídico adequado para o desenvolvimento do sistema partidário, a ser preenchido por agremiações sólidas, tanto do ponto de vista organizativo como programático. No entanto, esse arcabouço constitucional supõe que o esforço de organização interna dos partidos seja feito por seus militantes. É por isso que os partidos adquirem personalidade

jurídica “na forma da lei civil” (Constituição Federal, art. 17, § 2º), ou seja, na esfera do direito privado. Não cabe à legislação substituir-se à militância partidária na elaboração de normas que garantam o funcionamento interno consistente das agremiações.

Uma última observação tornará transparente a incompatibilidade da Sugestão do Instituto São Paulo de Cidadania e Política com a vigente regulamentação constitucional do sistema partidário. Não há nenhum impedimento a que um partido, ao decidir estatutariamente sobre o modo de escolha de seus candidatos, estipule algum tipo de participação, no processo decisório, de pessoas a ele não filiadas. O partido poderia perfeitamente abrir-se à influência de setores não partidarizados da comunidade, inclusive como forma de arejar suas decisões. E mecanismos desse tipo seriam totalmente compatíveis com uma Constituição Federal que preza a liberdade de organização partidária, ou seja, de organização de cada partido de acordo com critérios próprios, sem a uniformização de procedimentos que a regulamentação legal acarreta.

Nada disso diminui a importância da Sugestão sob análise. Ela alerta a Câmara dos Deputados para as dificuldades que cidadãs e cidadãos estão efetivamente enfrentando em seus esforços por desenvolver uma atuação política fundada em elevados padrões de conduta. Cumpre-nos encontrar encaminhamentos que dêem resposta a essa situação, sem colocar em risco a liberdade de organização dos distintos segmentos sociais, em partidos políticos compostos de diferentes maneiras, liberdade que tanto nos custou alcançar.

Por essas razões, voto pelo não acolhimento da Sugestão nº 248, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Lincoln Portela
Relator